



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000102-75.2023.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA, é apelado/apelante ADRIANO MASSAMBANI DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000102-75.2023.8.26.0397

Apelante: Município de Sales de Oliveira

Apelado: Adriano Massambani de Faria

Comarca: Nuporanga – Vara Única

Juiz prolator: Dr. Iuri Sverzut Bellesini

Voto nº 935

Direito Administrativo. Apelação. Direito à Saúde. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Adriano Massambani de Faria, representado por sua genitora, contra o Município de Sales Oliveira, visando ao fornecimento de cadeira de rodas adaptada devido à paralisia cerebral diplégica espástica. A sentença julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do equipamento em 10 dias, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo Município; (ii) a responsabilidade do Município pelo fornecimento do equipamento médico; (iii) a adequação do prazo fixado para cumprimento da obrigação; e (iv) a proporcionalidade da multa diária imposta.

III. Razões de Decidir 3. Não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave, indeferido o efeito suspensivo. A solidariedade dos entes federativos em demandas de saúde é reconhecida, permitindo a ação contra qualquer ente. 4. Comprovada a necessidade do equipamento e a hipossuficiência do autor, a obrigação de fornecimento é mantida. O prazo de 10 dias é ampliado para 45 dias, considerando a complexidade do atendimento. A multa diária é considerada adequada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para ampliar o prazo de cumprimento para 45 dias. Tese de julgamento: 1. A solidariedade dos entes federativos permite a ação contra qualquer ente para fornecimento de equipamentos médicos. 2. A ampliação do prazo para cumprimento da obrigação é justificada pela complexidade do caso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; CPC, art. 1.012, § 1º, V, § 4º; Lei nº 8.080/90, art. 35, VII.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 855.178, Tema 793; TJSP, Apelação / Remessa

Necessária 1009666-73.2023.8.26.0625, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 11.12.2024.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por ADRIANO MASSAMBANI DE FARIA, representado por sua genitora, MARIA DE LOURDES MASSAMBANI DE MELO, em face do MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA, com o objetivo de obter o fornecimento de cadeira de rodas adaptada, em razão de paralisia cerebral diplégica espástica. Alega, para tanto, que, diante de seu quadro clínico e da hipossuficiência econômica de sua família, faz jus ao recebimento do equipamento por parte do ente municipal, conforme previsão constitucional e legal do direito à saúde.

A r. sentença de fls. 175/179, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido, determinando ao Município o fornecimento da cadeira de rodas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Fundamentou a decisão nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da solidariedade entre os entes federativos na prestação do serviço de saúde, além da prova inequívoca da necessidade do equipamento e da hipossuficiência da parte autora.

Irresignado, o Município interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC, sob o fundamento de que a medida imposta seria de cumprimento irreversível, dado o caráter personalizado do equipamento. Aduziu, ainda, que o prazo fixado pelo juízo *a quo* seria exíguo, pois desconsidera a necessidade de observância aos trâmites administrativos e, eventualmente, de processo licitatório, sendo mais adequado o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação. Requereu, também, a exclusão ou, ao menos, a redução

da multa diária fixada, por considerá-la excessiva e desproporcional, principalmente por incidir contra a Fazenda Pública. Alegou, por fim, que a responsabilidade pela disponibilização de equipamentos médicos especializados seria do Estado de São Paulo, e não do Município, conforme o disposto na Lei nº 8.080/90 e na Lei Complementar Estadual nº 791/95.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelo ente público e com oferta de contrarrazões (fls.210/219).

É o relatório.

Em primeiro lugar cumpre analisar o pedido de recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos da apelante e a relevância da fundamentação, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1012, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

No caso, todavia, não restou demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, ou mesmo o risco de dano grave ou de difícil reparação. A bem de ver, tanto a tutela de urgência concedida na r.sentença (fls. 178), como a r. sentença de procedência (fls. 175/179 em desfavor do Município) visaram atender o direito à saúde da parte autora, constitucionalmente garantido.

Não bastasse, o próprio Tema 793, do C. Supremo Tribunal Federal reconhece a solidariedade dos entes federativos em demandas prestacionais na área da saúde, inclusive com a possibilidade de ressarcimento dos ônus financeiros, de

modo a ser afastar a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim, no caso em testilha, não se mostram presentes os requisitos necessários para se excepcionar a regra prevista no artigo 1012, do CPC, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

É assim, o caso de indeferir o pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

O recurso do Município comporta parcial provimento.

Ressalte-se, de início, que o Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal não abrangeu, em seu escopo, os produtos de interesse para a saúde, tais como órteses, próteses, equipamentos médicos, como é o caso dos autos, bem como os procedimentos terapêuticos realizados em regime domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, que restaram expressamente excluídos da análise realizada pela Comissão Especial.

Pois bem.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor é portador de condição neurológica que acarreta severas limitações funcionais, sendo

imprescindível o uso contínuo de cadeira de rodas com adaptações personalizadas para sua mobilidade, conforme consta no laudo médico-pericial acostado às fls. 103/109.

Demonstrou-se, ainda, a hipossuficiência econômica da parte autora, que não possui condições financeiras para adquirir o equipamento de que necessita, conforme se infere da documentação de fls. 16/18.

Observa-se, no caso concreto, a negativa do Município de Sales Oliveira quanto ao fornecimento do equipamento médico pleiteado, conforme verificado em relatório do próprio Departamento Municipal de Saúde (fls.14).

Discute-se, assim, a legalidade do fornecimento do equipamento médico pelo Município, aduzindo o ente federativo, ora apelante, pela sua impossibilidade, dado o teor do disposto na Lei nº 8.080/90 e na Lei Complementar Estadual nº 791/95.

Pois bem. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, em 29/05/2019, fixou a seguinte tese (Tema 793):

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Assim, a ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno. Nesse sentido também a Súmula nº 37, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ademais, também não se ignora que todos os entes da federação respondem solidariamente perante o cidadão, cabendo aos integrantes do SUS, internamente, providenciarem o que for necessário para a solução das suas respectivas atribuições; buscando inclusive a compensação do ônus financeiro (artigo 35, VII, da Lei 8.080/90).

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Dispõe o artigo 194 da Constituição que a Seguridade Social é um conjunto de ações dos Poderes Públicos e da sociedade para garantir direitos à saúde, previdência e assistência social. Seus princípios incluem a universalidade da cobertura e do atendimento, a distribuição dos benefícios e serviços, a administração democrática e descentralizada com participação do Governo, e o financiamento compartilhado entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e a sociedade.

Por sua vez, a lei nº 8.080/1990 dispõe em seu artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. O Sistema Único de Saúde (SUS) é formado por ações e serviços de saúde oferecidos por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, tanto da administração direta quanto indireta, além das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da

assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. (AgRg no Ag 1044354/RS, 2008/0091638-2, STJ-T1, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 14.10.2008, DJe 03.11.2008)

Em situações semelhantes às do caso em análise, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem decidido da seguinte forma:

FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entendimento sedimentado no Tema nº 793 do STF, que não retira o direito do cidadão de acionar qualquer um dos entes federados. Preliminar corretamente rejeitada. Sentença mantida. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. Impetrante portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica (CID G80.0) e escoliose (CID M41), que apresenta alterações da parte motora e necessita de cadeira de rodas personalizada. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Prova inequívoca da necessidade do equipamento. Relatório médico que comprova a imprescindibilidade da cadeira adaptada. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Garantia do fornecimento do equipamento que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei nº 8.080/90. Ôbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do

Estado. Direito líquido e certo configurado. Concessão da ordem que se impõe. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009666-73.2023.8.26.0625; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

SAÚDE. Portador de sequelas de poliomielite e obesidade. Pretensão de fornecimento de cadeira de rodas motorizada e cadeira de banho pelos réus, Estado de São Paulo e Município de São Joaquim da Barra. Legitimidade passiva dos réus. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Tema 793, reafirmou sua reiterada jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos. Polo passivo que pode ser composto por qualquer dos entes, isolada ou conjuntamente, como decidido pelo STF. Itens pleiteados incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, nos termos da Portaria nº 1.272, de 25 de junho de 2023 e suas alterações. Inaplicabilidade do Tema 1234 do STF e do Tema 106 do STJ. Pedido inicial fundado no artigo 196 da Constituição Federal. Inexistência de infração às normas e princípios que informam a Administração e, em especial, o SUS. Fornecimento que compete solidariamente ao Estado e ao Município. Possibilidade de ressarcimento por compensação administrativa ou em ação própria. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso voluntário não provido e reexame necessário, que se considera interposto, parcialmente provido para fixar por equidade a verba honorária em desfavor dos réus, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004116-62.2023.8.26.0572; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

APELAÇÃO DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE INSUMOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

*Pretensão inicial voltada ao fornecimento de bolsas de colostomia diante de sequelas de obstrução intestinal
Ilegitimidade passiva do Município inoccorrência -
solidariedade entre os entes federados preservação do
direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88)
Observância dos parâmetros delineados no julgamento do
RE nº 855.178/SE (STF, Tema 793) Dever do poder
público de fornecer tratamento médico àqueles que
necessitam e se encontram em situação de
vulnerabilidade econômica Princípio da reserva do
possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde
necessidade e eficácia do tratamento demonstradas
TEMA Nº 106 DO STJ a concessão dos medicamentos
não incorporados em atos normativos do SUS exige a
presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i)
comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e
circunstanciado expedido por médico que assiste o
paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do
medicamento, assim como da ineficácia, para o
tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo
SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do
medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na
ANVISA do medicamento preenchimento dos requisitos
pelo autor MULTA COMINATÓRIA instrumentos de
coerção indireta que podem e devem ser impostos em
detrimento da Fazenda Pública em caso de
descumprimento da ordem judicial para fornecimento de
tratamento indispensável à saúde do cidadão (STJ, Tema
98, REsp nº 1.474.665-RS) - sentença de procedência da
ação mantida. Recursos, oficial e voluntário, do
Município de Ilhabela, desprovidos, com observação.
(Apelação Cível nº 1001261-86.2021.8.26.0247, Rel. Des.
Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j
12/09/2022).*

Portanto, entende-se que a ação pode ser movida diretamente contra qualquer entidade pública (conforme a Súmula 37 deste Tribunal de Justiça). Internamente, os membros do Sistema Único de Saúde devem tomar as medidas necessárias, de acordo com suas atribuições, para ajustar os repasses financeiros,

incluindo transferências e compensações de receita, reembolsando quem arcou com os custos.

A garantia constitucional inclui os meios adequados para manter o equilíbrio, abrangendo não apenas a assistência médica, mas também o tratamento terapêutico com aparelhos específicos, que muitas vezes são necessários para combater a doença e amenizar seus efeitos.

Como a saúde é um direito público do cidadão e um dever do Estado, é inadmissível que o Poder Público crie obstáculos para fornecer o tratamento necessário ao interessado, alegando que isso priorizaria o interesse individual sobre o coletivo.

Ressalto que o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre os direitos fundamentais. Assim, o conflito de interesses deve ser resolvido pela ponderação dos bens jurídicos em disputa, escolhendo-se a solução que melhor se adapta ao caso.

De igual modo, não se pode falar em indevida ingerência do Poder Judiciário nas escolhas administrativas ou no orçamento do Executivo, tampouco em afronta ao princípio da separação dos Poderes. A atuação judicial, no caso, decorre do descumprimento de normas constitucionais por outro Poder, o que justifica sua intervenção. Trata-se, portanto, do exercício legítimo da função jurisdicional, voltado à efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição.

O fornecimento do equipamento requerido não representa imposição indevida ao Executivo, mas sim a concretização do dever estatal previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90, que institui o Sistema Único de Saúde e estabelece a obrigação da Administração Pública em garantir a assistência terapêutica integral aos cidadãos.

No entanto, no que se refere ao prazo de 10 (dez) dias, entendo que se afigura exíguo para o atendimento da obrigação por parte do Poder Público, considerando a especificidade e o nível de complexidade do atendimento. Assim, é o caso de conceder prazo adequado e condizente com as peculiaridades do caso, de 45 (quarenta e cinco) dias.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento de medicamento – Direito à saúde – Art. 196 da Constituição Federal – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade da utilização do medicamento em questão – **Ampliação do prazo para cumprimento da obrigação – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2057911-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2024; Data de Registro: 23/03/2024)*

Já em relação à multa fixada, não se revela excessiva, especialmente diante da razoabilidade do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, sendo certo que sua incidência somente ocorrerá em caso de descumprimento injustificado da determinação judicial.

Considerando-se a gravidade do quadro clínico do autor e a necessidade do fornecimento da cadeira de rodas adaptada, a cominação da penalidade mostra-se adequada como meio coercitivo legítimo, em consonância com a sua finalidade, que é justamente superar eventual resistência da parte responsável pelo cumprimento da obrigação imposta judicialmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, unicamente com a finalidade de ampliar o prazo fixado para 45 (quarenta e cinco) dias, para o fornecimento da cadeira de rodas adaptada, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)